



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815598 - SP (2023/0120842-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209A
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - MT0041920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido de afastamento da indenização cível.
2. Sustenta nulidade absoluta da ação penal, alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa e irregularidades no inquérito policial.
3. Decisão agravada fundamentou que eventual irregularidade no inquérito não contamina a ação penal, e que a sentença condenatória foi devidamente fundamentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na ação penal por inépcia da denúncia e irregularidades no inquérito policial e se a sentença carece de fundamentação.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência estabelece que irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal, desde que as provas sejam renovadas sob contraditório.
6. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal se as provas são renovadas sob contraditório. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138, caput; art. 141, II; art. 331; art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.172/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/12/2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 801.384/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815598 - SP (2023/0120842-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209A
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - MT0041920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido de afastamento da indenização cível.
2. Sustenta nulidade absoluta da ação penal, alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa e irregularidades no inquérito policial.
3. Decisão agravada fundamentou que eventual irregularidade no inquérito não contamina a ação penal, e que a sentença condenatória foi devidamente fundamentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na ação penal por inépcia da denúncia e irregularidades no inquérito policial e se a sentença carece de fundamentação.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência estabelece que irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal, desde que as provas sejam renovadas sob contraditório.
6. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação

penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal se as provas são renovadas sob contraditório. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138, caput; art. 141, II; art. 331; art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.172/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/12/2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 801.384/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (em causa própria), contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* e que julgou prejudicado o pedido de afastamento da indenização cível.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a cumprir pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática dos crimes de calúnia e desacato (artigo 138, *caput*, c/c artigo 141, II, e artigo 331, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal).

Neste recurso, sustenta a nulidade absoluta da ação penal.

Afirma que o juiz de origem decretou a prisão sem processo sob sua jurisdição e, ainda, determinou que o soldado o algemassem, incorrendo, no seu entender, em abuso de autoridade.

Alega violação à Súmula n. 11 do STF ao ser algemado e relata que foi imobilizado pelo policial no momento em que o juiz desferiu-lhe socos e golpes.

Reforça que o advogado não pode ser preso no exercício da profissão sem que o crime seja inafiançável.

Declara que o laudo pericial de lesão corporal n. 296749/2018-GDL, emitido pela Superintendência Técnica Científica do Instituto Médico Legal - IML, em 21/8/2018, confirma as lesões de natureza grave sofridas pelo agravante.

Assere que o crimes citados foram omitidos tanto no inquérito policial quanto na denúncia.

Sustenta que não existe pedido para trancamento da ação penal, mas, de nulidade absoluta do acórdão n. 0002623-43.2018.8.26.0281.

Aduz que a ausência de portaria pelos crimes citados resultam em nulidade absoluta do inquérito policial n. 42/2018.

Invoca o Pacto de São José da Costa Rica e a Lei Federal n. 8.906/94.

Argumenta que elementos essenciais (objetivos e subjetivos) não estão descritos na denúncia, razão pela qual não existe tipicidade na conduta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para declarar a nulidade da ação penal e/ou absolver o agravante.

O Ministério Público Federal declarou ciência da decisão, à fl. 431, e manifestou-se, às fls. 502-504, pelo desprovimento do agravo.

Certidão de decurso do prazo recursal para resposta do Ministério Público Estadual, à fl. 499.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Diante do quadro fático-probatório aqui apresentado, em especial, no tocante à tese de inépcia da peça inicial, de falta de justa causa e de ausência de formalidades no inquérito policial, o pedido se encontrava realmente prejudicado.

Com efeito, acerca do inquérito policial, porque é procedimento administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, ao Ministério Público, elementos de informação para a propositura da ação penal, e que tais elementos, antes de tornarem-se

prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável o presente *writ*.

No que atine às teses de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, como também já adiantado, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que:

"A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia. A teor da Súmula n. 648 do STJ (...)" (AgRg nos EDcl no HC n. 801.384/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/5/2023).

No mesmo sentido: HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; e AgRg no HC n. 727.432/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 26/5/2023.

Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648, STJ:

"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."

Por fim, sobre a falta de fundamentação na sentença, o que se apreende é que tanto ela (fls. 203-219) quanto o seu acórdão confirmatório (fls. 67-77) foram bem fundamentados quando mencionaram os testemunhos das vítimas e das testemunhas de acusação, apesar de que o agravante tenha se tornado revel, embora devidamente intimado (fl. 204).

Ademais, não se olvide que a materialidade delitiva veio confirmada por boletim de ocorrência e por laudo pericial - tudo corroborado pela prova oral (fl. 205). Sobre a autoria, vale destacar que, perante a autoridade policial, as vítimas, testemunhas e o réu foram ouvidos (fl. 205). Parte das provas, como já explicado, foi repetida em juízo.

Diante do exposto, o que se percebe é que a sentença foi embasada em provas judiciais e demais elementos inquisitórios e que o agravante optou por não apresentar a sua defesa pessoal em juízo.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade, pois a sentença e o acórdão confirmatório da condenação narram fatos típicos devidamente comprovados.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de

teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante do exposto, não se constatou a flagrante nulidade apontada.

No mais, o presente agravo deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 815.598 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0120842-0

Número de Origem:

00026234320188260281 20262744020188260000 21417408220188260000 26234320188260281

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209A
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - MT0041920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209A
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - MT0041920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024